GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 005.431/2018-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército – CITEx.
Responsáveis: Anderson Paraízo Campos (452.379.485-53), Construtora Queiroz Garcia Eireli (02.895.841/0001-30), Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68), JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. (26.448.696/0001-07), José Ricardo Kümmel (227.175.369-49), Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (26.415.117/0001-20) e Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ADIMPLEMENTO DO OBJETO CONTRATADO POR MEIO DE PREGÕES. PRÁTICA DO "PAGAMENTO POR QUÍMICA". IRREGULARIDADE GRAVE QUE DÁ ENSEJO A DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA, PARA OS DEMAIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DE UMA DAS EMPRESAS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM BASE NA ANALOGIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TCU 178/2005. INSUBSISTÊNCIA DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação do Comandante do Exército (peça 2, p. 8-10) para que fossem apuradas as irregularidades ocorridas no Centro Integrado de Telemática do Exército – CITEx, e identificadas pela 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, por ocasião da realização de Visita de Auditoria Não Programada.

2. Por meio do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, de minha Relatoria, o Tribunal assim deliberou, no que tange ao deslinde deste feito (peça 168):

> "9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Gilseno de Souza Nunes Ribeiro e José Ricardo Kümmel, bem como das firmas Construtora Queiroz Garcia Eireli, JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. e Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.;
> 9.3. condenar os Srs. José Ricardo Kümmel e Gilseno de Souza Nunes Ribeiro, em solidariedade com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192124.

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.3.2. com a empresa JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda.:

Data	Valor (R$)
29/12/2008	500,00
29/12/2008	396,00
29/12/2008	6.000,00

(...)

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
José Ricardo Kümmel	190.000,00
Gilseno de Souza Nunes Ribeiro	190.000,00
Construtora Queiroz Garcia Eireli	140.000,00
Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	60.000,00
JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda.	5.000,00”

3. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), ao ultimar as providências de sua alçada, constatou a extinção da firma JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. antes da prolação do **decisum** condenatório que lhe aplicou sanção pecuniária proporcional ao débito apurado (peça 456).

4. Com efeito, aponta que a referida empresa se encontra baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) desde 9/12/2020, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil (peça 434, p. 1), informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Distrito Federal (peça 434, p. 2), antes, portanto, da prolação do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, isto é, em 15/9/2021 (peça 168).

5. Desse modo, pondera a unidade especializada, não há como atestar a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, sanção de natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Prossegue asseverando que, por analogia à pessoa natural falecida, deve ser aplicado ao caso em foco o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 2.443/2023 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 9.009/2023 – 2ª Câmara (de minha Relatoria).

7. Arremata afirmando que as notificações dos Acórdãos Plenários 2.140/2021, 2.626/2021 e 1.829/2024, os dois últimos, respectivamente, Embargos de Declaração, de minha Relatoria, e Recursos de Reconsideração interpostos àquele **decisum**, devem ser refeitas na pessoa da sua representante legal à época dos fatos, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao Memorando Circular (MMC) 10/2018-Segecex.

8. Com tais considerações, a Seproc, em uníssono, propõe (peça 456, p. 7; e 457):

“I) submeter os autos ao Gabinete do Relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ouvido o MP/TCU, propondo-se rever, de ofício, o Acórdão 2140/2021-P, peça 168, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, por analogia à pessoa natural falecida, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta responsável;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192124.

II) acatada pelo Tribunal a proposta acima alvitrada, deve-se notificar [a] dívida dos Acórdãos 2140/2021-P, 2626/2021-P, 1829/2024-P e do possível acórdão revisor [à] responsável, na pessoa da sua representante legal à época dos fatos, Celina da Silva Perrucho (CPF: 455.212.981-34), em seus endereços constantes nas bases de dados da RFB e do TSE, peça 413, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex;

III) [uma vez] frustradas as comunicações acima propostas, deve-se providenciar [a notificação por] edital."

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Seproc (peça 458).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192124.

VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação do Comandante do Exército (peça 2, p. 8-10) para que fossem apuradas as irregularidades ocorridas no Centro Integrado de Telemática do Exército – CITEx, e identificadas pela 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, por ocasião da realização de Visita de Auditoria Não Programada.

2. Por meio do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, de minha Relatoria, o Tribunal, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas da firma JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda., imputou-lhe débito, em solidariedade com os Srs. José Ricardo Kümmel e Gilseno de Souza Nunes Ribeiro, e aplicou-lhe penalidade pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (peça 168).

3. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), ao ultimar as providências de sua alçada, constatou a extinção da firma JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. antes da prolação do **decisum** condenatório que lhe aplicou sanção pecuniária proporcional ao débito apurado (peça 456).

4. Com efeito, aponta que a referida empresa se encontra baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) desde 9/12/2020, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil (peça 434, p. 1), informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Distrito Federal (peça 434, p. 2), antes, portanto, da prolação do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, isto é, em 15/9/2021 (peça 168).

5. Desse modo, pondera a unidade especializada, não há como atestar a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, sanção de natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Prossegue asseverando que, por analogia à pessoa natural falecida, deve ser aplicado ao caso em foco o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 2.443/2023 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 9.009/2023 – 2ª Câmara (de minha Relatoria).

7. Arremata afirmando que as notificações dos Acórdãos Plenários 2.140/2021, 2.626/2021 e 1.829/2024, os dois últimos, respectivamente, Embargos de Declaração, de minha Relatoria, e Recursos de Reconsideração interpostos àquele **decisum**, devem ser refeitas na pessoa da sua representante legal à época dos fatos, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao Memorando Circular (MMC) 10/2018-Segecex.

8. Com tais considerações, a Seproc, em uníssono, propõe, em síntese: i) rever, de ofício, o Acórdão 2.140/2021 – Plenário, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta empresa JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda.; e ii) notificar a dívida do Acórdão 2.140/2021 – Plenário e do possível acórdão revisor à representante legal daquela sociedade empresária, à época dos fatos, Sra. Celina da Silva Perrucho.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Seproc (peça 458).

10. É a síntese do essencial. Decido.

11. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 (com redação dada pela Resolução TCU 235/2010), o Tribunal, mediante proposta do Relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192134.

12. Por analogia, quando houver a extinção de pessoa jurídica envolvida na mesma situação fática apresentada na referida norma, pode também o Tribunal adotar a providência ali indicada para solução do caso.

13. A propósito, o TCU ao deliberar sobre questão semelhante a examinada nestes autos, aplicou por analogia, a norma da indigitada Resolução TCU 178/2005 e afastou a multa aplicada a pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório (Acórdão 5.311/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho). Eis o enunciado do referido precedente, constante da ferramenta "Jurisprudência Selecionada" do TCU:

> "Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação."

14. No presente caso, conforme aponta a pesquisa constante da peça 434 (p. 1), a sociedade empresária JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. se encontra com a sua inscrição baixada em função de "Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária", ocorrida em 9/12/2020.

15. Ainda na peça 434 (peça 2), consta consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial do Distrito Federal, órgão competente para anotações sobre a extinção de sociedade empresarial, ratificando a extinção da aludida empresa.

16. Fica assente, portanto, que a extinção da firma JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. ocorreu em 9/12/2020, portanto em data anterior à aplicação da multa pelo TCU, nos termos do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, proferido em 15/09/2021 (peça 168).

17. Nesse contexto, acolho os pareceres exarados nos autos, e proponho que o Tribunal, em analogia ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução TCU 235/2010), promova a revisão, de ofício, do subitem 9.4 do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, para tornar insubsistente a sanção aplicada, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, à empresa JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda..

18. Anuo, ademais, às propostas da Seproc sobre as comunicações processuais da extinta firma serem endereçadas à Sra. Celina da Silva Perrucho, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192134.

ACÓRDÃO Nº 2930/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.431/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson Paraízo Campos (452.379.485-53), Construtora Queiroz Garcia Eireli (02.895.841/0001-30), Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68), JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. (26.448.696/0001-07), José Ricardo Kümmel (227.175.369-49), Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (26.415.117/0001-20) e Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00).
4. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx).
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação Legal:
8.1. Do Sr. José Ricardo Kümmel: Adilson de Lizio (OAB/DF 11.500), Adilson de Lizio Advogados e Associados (OAB/DF 642/00-RS), Alessandro Bruno Macêdo Pinto (OAB/DF 35.471), Alexandre Furtado Prieto (OAB/DF 47.129), Aléxia Cristhiane Carvalho Barreto (OAB/DF 37.861), Andréa de Paula Pinto (OAB/DF 53.399), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB/DF 10.789), Daniell Pinho Amorim (OAB/DF 48.754), David Coutinho e Souza (OAB/DF 36.351), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (OAB/DF 37.956), Guilherme Araújo Fregapani (OAB/DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Isabel Augusta de Lima (OAB/DF 5.143), Karina Santos Ferreira (OAB/DF 51.255), Letícia de Almeida Rodrigues (OAB/DF 36.029), Maria Lucineide de Souza Moreira (OAB/DF 49.548), Neiva Teresinha Holz (OAB/DF 14.029), Noé Alexandre de Melo (OAB/DF 14.513), Patrícia Helena Pereira Fernandes (OAB/DF 13.748), Romeo Elias (OAB/DF 9.350), Simonne Lima e Silva (OAB/DF 11.499), Suraia Maria Vasconcellos Chebli (OAB/DF 36.987), Vanessa Gonçalves Brandão Silva (OAB/DF 31.541);
8.2. do Sr. Anderson Paraízo Campos: Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640) e Kenia Ribeiro Ferreira (OAB/DF 56.211);
8.3. do Sr. Gilseno de Souza Nunes Ribeiro: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59.514), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Beatriz Araújo Andrade (OAB/DF 54.145), Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Cristiana Muraro Fracari (OAB/DF 48.254), Daniella Borges de Castro Costa (OAB/DF 18.981), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Giovanna Abbade Galesso Coev (OAB/DF 47.123), Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB/AL 13.085), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira (OAB/DF 32.653), Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF 59.183) e Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503); e;
8.4. da empresa Construtora Queiroz Garcia Eireli: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação do Comandante do Exército para que fossem apuradas as irregularidades ocorridas no Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx), e identificadas pela 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, por ocasião da realização de Visita de Auditoria Não Programada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192143.

9.1. promover a aplicação, por analogia, das disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), e rever, de ofício, o subitem 9.4 do Acórdão 2.140/2021 – Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada à empresa JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda., no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

9.2. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que, doravante, efetue as comunicações processuais da extinta sociedade empresária JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. à Sra. Celina da Silva Perrucho, representante legal daquela pessoa jurídica à época dos fatos, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao Memorando Circular 10/2018-Segecex.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192143.